



CONGRESSO NACIONAL

MPV 986

00014 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/20731.79104-00

DATA 02 / 07 / 2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 2020
------------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

O § 3º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com redação dada pela MPV nº 986, de mesma data, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, **não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, cabendo à União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A renda básica emergencial da Lei nº 13.982/2020 tem sido fundamental para a sobrevivência de milhões de famílias que perderam seus meios de subsistência neste momento de grave crise econômica. Em situação similarmente difícil estão as famílias de inúmeros trabalhadores da cultura que perderam suas fontes de sustento e neste momento passam por necessidades básicas.

Assim, a Lei nº 14.017, acertadamente, dispôs sobre a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura. Ademais, caso a renda básica emergencial seja prorrogada além dos 3 meses originalmente previstos, essa ajuda aos trabalhadores da cultura também se prorrogará no mesmo prazo. Como a prorrogação da renda básica emergencial já foi anunciada pelo Executivo Federal na imprensa, precisamos nos questionar sobre a origem

dos recursos necessários para prorrogação da renda emergencial aos trabalhadores da cultura, a se estabelecer não outra que a União.

Além disso, a referida Lei nº 14.017, no socorro ao setor cultural, pode incorrer em despesas que não sejam para a renda emergencial dos trabalhadores do setor e para além do valor nela expressamente previsto. Assim, em tal caso, consideramos que seja também a União a realizar essa suplementação de orçamento.

ASSINATURA

Brasília, 2 de julho de 2020.



CD/20731.79104-00